O JULGAMENTO DE RECURSOS ESPECIAIS POR AMOSTRAGEM: NOTAS SOBRE O ART. 543-C, DO CPC

JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO

Doutor e mestre e em direito (UFPA), Procurador do Estado do Pará, professor titular da Universidade da Amazônia, do Centro Universitário do Estado do Pará e da Faculdade Ideal.

I- Introdução

Nos últimos anos, vários institutos foram estabelecidos com o objeto de proporcionar maior *efetividade* e *brevidade* à prestação da tutela jurisdicional, tentando diminuir, com isso, o *tempo do processo*[1], dentre os quais é possível destacar: a) ampliação dos poderes dos relatores (art. 557 e 527 do CPC); b) implantação de Súmula Vinculante e de Súmula impeditiva de processamento de recurso[2]; c) Súmula de Tribunal Superior e jurisprudência do Plenário do STF impeditivas de reexame necessário (art. 475, §3°, do CPC)[3]; d) a possibilidade de

[1] A demora ocorre também na tramitação e julgamento dos recursos, muitos dos quais claramente protelatórios. Aliás, no que respeita ao assunto, vale transcrever as palavras de José Rogério Cruz e Tucci, em obra específica sobre as influências do *tempo no processo*: "Aduza-se: é normal aguardar-se mais de 2 anos pelo exame, no juízo *a quo*, da admissibilidade do recurso especial ou extraordinário? É normal esperar por mais de 4 anos, após encerrada a instrução, a prolação de sentença num determinado processo em curso perante a Justiça Federal? É normal a publicação de um acórdão do Supremo mais de 3 anos depois do julgamento? É normal etc., etc., etc.?! A resposta, em senso negativo, para todas estas indagações, é elementar (...)".*Tempo e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 105.

[2] Recomenda-se a leitura dos seguintes ensaios, especialmente desenvolvidos para estes assuntos: ARAÚJO, Jose Henrique Mouta . *Processos repetitivos e os poderes do Magistrado diante da Lei n 11.277/06. Observação e críticas*. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, v. 37, n. 8, p. 69-79, 2006 e ARAUJO, Jose Henrique Mouta . *Súmula impeditiva de recursos. Uma visão sobre o atual quadro processual brasileiro*. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, v. 39, p. 86-92, 2006.

[3] Mister observar que, mesmo não sumulada, a jurisprudência do plenário do STF acaba sendo "vinculante" para os casos repetidos, que não estarão sujeitos ao reexame necessário, o que configura um aspecto de vinculação dos precedentes da Corte.

julgamento super-antecipado das causas repetidas (art. 285-A, do CPC)[4]; e) distribuição imediata dos processos; f) deslocamento da competência de alguns feitos para a Justiça Militar e Trabalhista; g) criação de novo requisito de admissibilidade para o recurso extraordinário – a repercussão geral.

Estas preocupações apontaram, ademais, para a ampliação da *verticalização* e mesmo *horizontalização das decisões dos Tribunais Superiores.* No STF, por exemplo, a ampliação da força do precedente judicial pode ser observada com os institutos da repercussão geral e súmula vinculante.

Ainda sob a temática ligada ao *tempo do processo,* especialmente nas causas repetidas, as reformas processuais alcançaram recentemente novo capítulo, com a inclusão do art. 543-C ao CPC, proveniente da Lei 11.672/08, estabelecendo caráter vertical (e também horizontal) às decisões do STJ proferidas em recursos especiais.

Neste ensaio pretende-se discutir o sistema de vinculação das decisões do STJ em casos repetidos e o procedimento para a implantação deste novel instrumento de coletivização do conflito.

Vamos aos argumentos, primeiramente em relação ao papel das decisões do STF para, sem seguida, observar que a nova sistemática consagrada para o STJ guarda similitude com o instituto da repercussão geral por amostragem.

II- A repercussão geral no âmbito do STF: vinculação total e eficácias vertical e horizontal.

Como primeiro indicativo da ampliação do sistema de *vinculação dos precedentes*, cumpre traçar algumas linhas acerca da repercussão geral prevista nos arts. 543-A e B, do CPC.

De acordo com o art. 543-A, do CPC, a repercussão geral deverá ser demonstrada pelo recorrente, em sede de recurso extraordinário, com o objetivo

---

[4] *In casu,* os precedentes internos de improcedência podem ser vinculantes para o próprio juiz, desde mantenha o posicionamento anterior. Trata-se, portanto, de técnica de antecipação da resolução da lide com implementação de *precedente vinculante*. Sobre o assunto, apontando a interpretação do dispositivo e as críticas necessárias, ver ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Processos repetidos e os poderes do magistrado diante da Lei 11.277/06. Observações e críticas*. Revista Dialética de Direito Processual n. 37, São Paulo : Revista dos Tribunais, abril/2006, pp. 69-79 e também DIAS, Jean Carlos. *A introdução da sentença-tipo no sistema processual civil brasileiro – Lei 11.277*. Revista Dialética de Direito Processual n. 37, São Paulo : Revista dos Tribunais, abril/2006, pp. 63-68.

de ter o mérito recursal decidido. A *questão constitucional*, portanto, para ser conhecido o recurso pelo Pretório Excelso, deve ultrapassar os limites da causa.

Pela análise que se faz dos arts. 102, §3º, da CF/88 e 543-A, do CPC, é razoável entender como *questão constitucional* os pontos ou fundamentos constitucionais tratados na demanda, e não necessariamente seu *mérito*.

Nesse fulgor, a *questão constitucional* deve trazer repercussão geral, conceito ligado a transcendência no âmbito social, econômico ou jurídico[5]. Enfim, pela leitura dos dispositivos acima apontados há de se demonstrar, no apelo extraordinário, o aspecto diferenciado que ultrapasse os limites subjetivos da causa recorrida.

Com esse novo requisito, é destacado o papel do STF para, ao lado de primar pela correta interpretação dos preceitos constitucionais, enfrentar tão-somente as causas recursais com aspecto macro (supra, superior, diferenciado), não sendo mais instância competente para solucionar demais amarguras recursais (sem qualquer transcendência) mesmo nos casos de interpretação equivocada da própria Constituição[6].

Portanto, essa vagueza do conceito de repercussão geral[7] deve ser interpretada caso a caso, servindo de parâmetro para os recursos subseqüentes que envolvem

---

[5] Para Arruda Alvim, "a instituição da *repercussão geral* envolve a outorga de um *poder político* ao tribunal que haverá de apreciar as causas marcadas por importância social, econômica, institucional ou jurídica". *A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral*. Reforma do judiciário. Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Manoel Gomes Jr., Octavio Campos Fischer e William Santos Ferreira (coords). São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005, p. 86.

[6] Sobre o assunto, Rodrigo Barioni observou que "uma das mais importantes objeções contra a adoção do critério da 'repercussão geral das questões constitucionais' para a admissibilidade do recurso extraordinário diz respeito ao fato de a Corte Suprema voltar as costas para causas de interesse meramente individual, cujo *error in judicando* da matéria constitucional, pela falta de 'repercussão geral', inviabilizará o reexame desse tema pelo STF". *O recurso extraordinário e as questões constitucionais de repercussão geral*. Reforma do judiciário. Teresa Aruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Manoel Gomes Jr., Octavio Campos Fischer e William Santos Ferreira (coords). São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005, p. 722.

[7] Comentando o texto constitucional, Elvio Ferreira Sartório e Flávio Cheim Jorge ensinam que: "por se tratar de conceito vago, o importante é que ao menos se consiga vislumbrar diretivas claras e precisas capazes de permitir que os cidadãos tenham conhecimento mínimo de que tipo de ofensa à Constituição Federal poderá ser apreciada pelo STF. Como dito, o Supremo é o guardião da Constituição, contudo, após a EC n. 45, nem todas as decisões que porventura firam o Texto Constitucional, ficarão submetidas a seu crivo. Assim é que, caberá à doutrina e principalmente ao Excelso Supremo a responsabilidade de indicar parâmetros tipificadores do novo requisito". *O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral*. Reforma do judiciário. Teresa Aruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Manoel Gomes Jr., Octavio Campos Fischer e William Santos Ferreira (coords). São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005, p. 188.

a mesma temática. Aliás, interessante é observar a previsão do §2º do art. 543-A, do CPC, ao imputar ao recorrente o ônus de demonstrar a existência da repercussão geral em seu apelo extremo.

Necessário afirmar, de passagem, que as últimas reformas constitucionais e infraconstitucionais estimularam a manutenção e preponderância dos precedentes dos Tribunais Superiores. De fato, a previsão de súmula vinculante, súmula impeditiva de recurso e de reexame necessário demonstram essa tendência.

Assim, é possível identificar, no âmbito da repercussão geral, mais uma tentativa de demonstrar essa preponderância, com a afirmação legal de que *haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal* (art. 543-A, §3º, do CPC). Se de um lado o não atendimento à súmula vinculante ensejará a apresentação de reclamação (art. 7º da Lei 11.417/06), de outro a não observância de súmula (sem caráter vinculante) ou de jurisprudência dominante do STF demonstra a presença de repercussão geral.

De mais a mais, a decisão do STF, ao interpretar a questão constitucional concreta será vinculante, devendo ser aplicada pelos demais tribunais nacionais e pelos próprios Ministros Relatores, em casos repetidos[8].

Esta é a realidade atual para os processos de massa: ampliação e vinculação das decisões do Pretório Excelso aos casos idênticos evitando, de um lado, a divergência de interpretação constitucional e, de outro, diminuindo o tempo de duração dos demais processos.

III- Repercussão geral por amostragem. Semelhanças ao art. 543-C, do CPC.

Além do aspecto citado anteriormente, houve alteração no art. 543-B, do CPC, para permitir a apreciação do recurso extraordinário por amostragem e com efeitos (inclusive no que respeita ao julgamento do mérito do recurso paradigma) estendidos aos recursos com idêntico fundamento constitucional.

A Lei 11.418/06, ao acrescentar este dispositivo ao CPC (bem como a Emenda Regimental 21/2007, ao alterar o RISTF) ampliou também os poderes do tribunal local para as causas repetidas e simultâneas. Este instituto é semelhante ao poder atribuído ao STJ nos recursos especiais repetidos (art. 543-C) e objetiva, dentre outros aspectos, ampliar a eficácia das decisões proferidas nos recursos

---

[8] No site do STF há indicação das matérias constitucionais que possuem repercussão geral. Remete-se o leitor ao seguinte sítio http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudenciaRepercussaoGeral/listarRepercussao.asp?tipo=S. Acesso em 21.05.08 às 17:00 horas.

indicativos da controvérsia para os casos sucessivos, evitando a multiplicidade de apelos com teses iguais e a eventual divergência interpretativa.

Destarte, o art. 543-B, do CPC, provoca reflexão ao intérprete em relação ao poder de revisão de decisões pelo próprio tribunal ordinário prolator por influência de decisão externa à demanda em curso, antes ou mesmo sem a remessa do feito ao Tribunal Superior. Trata-se de mais uma exceção ao art. 463 do CPC[9], aliando-se àquelas previstas nos arts. 285-A e 295 do próprio CPC.

No STJ, como restará demonstrado no próximo item, há também essa perspectiva de ampliação da eficácia do precedente aos casos repetidos, o que também servirá como desestímulo à divergência jurisprudencial infraconstitucional e, como conseqüência, esvaziará a utilização dos embargos de divergência do art. 546, I, do CPC e ampliará a competência recursal dos tribunais locais.

Realmente, tendo sido interposto RE, o tribunal *a quo* (na pessoa de seu Presidente e não mais do órgão prolator do acórdão recorrido) apenas seria competente para o juízo de admissibilidade recursal (art. 542 do CPC) e eventuais medidas emergenciais. Contudo, o sistema da repercussão geral por amostragem permite a readaptação do julgado local à interpretação dada pelo Tribunal Superior nos recursos representativos da controvérsia (julgando prejudicado ou exercendo a retratação), sendo mais uma exceção ao art. 463 do CPC.

É razoável concluir, em síntese, que a redação legal, ao consagrar que *os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais*, está permitindo não só o *juízo de admissibilidade*, mas o *juízo de mérito* aos recursos extraordinários sobrestados pelos próprios órgãos locais, redimensionando a competência que era exclusiva do STF[10].

Por outro lado, caso o tribunal local não pratique esta readaptação, o recurso, se admitido e remetido ao Tribunal Superior, pode ficar sujeito à análise liminar do Ministro Relator, sem necessidade de (nova) apreciação da repercussão geral ou

---

[9] Aliás, no que respeita ao art. 543-B, §3º, ensinam Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina que o tribunal *a quo* poderá: "(a) retratar-se, revendo a decisão recorrida em conformidade com o que tiver decidido o STF no recurso representantivo da controvérsia. Constata-se que, neste caso, está-se diante de exceção à regra do art. 463 (na redação da Lei 11.232/05), hipótese em que o recurso extraordinário sobrestado restará prejudicado (de conformidade com o §3. º do art. 543-B)...". *Breves comentários à nova sistemática processual civil 3*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007, p. 251.

[10] A parte final do dispositivo é ainda mais intrigante. Ao prever que o tribunal pode *retratar-se ou declarar o recurso extraordinário sobrestado prejudicado* não estará (principalmente o *retratar-se)* a rigor diante de uma análise que pode ser de mérito (provimento ou improvimento do RE), eis que estará acolhendo o recurso para adaptá-lo à sua decisão anterior? Ao retratar e adaptar a decisão – em tese imutável para o órgão julgador (art. 463 do CPC) - estando já interposto o RE, não seria um indireto provimento do RE no tribunal local?

mesmo do mérito pelo colegiado. Aliás, nessa análise monocrática, poderá ser reformada ou simplesmente cassado o acórdão local contrário à orientação firmada[11].

Aqui se apresenta novo instituto com eficácia vinculante, ao lado da súmula e da repercussão geral negada (art. 543-A, §5º, do CPC): a decisão do mérito dos recursos indicativos da controvérsia terá eficácia vinculante, tendo em vista que os poderes do Ministro Relator englobam a cassação ou a reforma do acórdão contrário à orientação firmada.

Percebe-se, ademais, que a apreciação da questão constitucional nos recursos representativos da controvérsia possui eficácia vertical e horizontal em relação aos casos repetidos, que poderão ser rechaçados liminarmente pelo próprio Relator do STF ou mesmo pelos tribunais locais.

IV- A implantação do julgamento de recursos especiais repetidos no STJ: objetivos e procedimento

A sistemática de implantação e fortalecimento dos precedentes encontra, agora, assento também no STJ. Como já mencionado, a Lei 11.672/08 acrescentou o art. 543-C ao CPC, consagrando o procedimento para julgamento dos recursos especiais em casos repetidos.

Mister ratificar que, no caso do recurso extraordinário, há a necessidade de demonstração da existência de repercussão geral, cuja apreciação pelo STF terá eficácia vinculante. Por outro lado, no STJ, apesar da desnecessidade de requerimento explícito do recorrente, o resultado de seu recurso também pode atingir casos semelhantes em tramitação nas instâncias ordinárias e no próprio STJ.

O novo dispositivo provoca dois momentos de reflexão neste ensaio: a) objetivos traçados pelas reformas ocorridas no CPC; b) aspectos procedimentais na implantação do “caso piloto”.

a) Objetivos traçados pelo novo dispositivo legal – extensão resultado do julgamento do *caso piloto*

Não há como se negar que, nos dias atuais, é extremamente elevado o número de recursos especiais repetidos em tramitação no Superior Tribunal de Justiça. Logo,

[11] O art. 543-C não trata, especificamente, da possibilidade de resolução do recurso pelo próprio relator do STJ.Contudo, aplicando-se analogia, defende-se a possibilidade de igual conduta no âmbito deste Tribunal.

o novo dispositivo processual pretende, de um lado, conter a remessa de grande número de apelos reiterados e, de outro, instituir a vinculação da decisão aos casos repetidos.

Ora, considerando a quantidade de casos idênticos e de teses seguidamente remetidas àquele Tribunal, a implantação da sistemática do *caso piloto* irá significar, com o passar do tempo, a ampliação da força do precedente e maior restrição ao acesso ao STJ.

Na atualidade, a repercussão geral já indica que o STF apenas aprecia RE com questão constitucional transcendente, ao passo que o novo art. 543-C, do CPC, atribui competência ao STJ para, verificando tratar-se de matéria reiterada, apreciar apenas alguns apelos representativos da controvérsia e, com o resultado, evitar a subida dos casos repetidos, os quais serão apreciados e decididos pelos próprios tribunais locais.

Pretende-se, com isso, ampliar o poder e a competência dos órgãos ordinários que efetivamente passam, na maioria das vezes, a ser a última instância de julgamento inclusive para as causas constitucionais e infraconstitucionais.

De mais a mais, é razoável defender que o precedente apreciado pelo STJ no *caso piloto* deve ser vinculante, inclusive perante o próprio Tribunal[12]. Portanto, trata-se de mais um instituto de vinculação de julgamento a restringir a remessa de recursos repetidos cujo *móvel* já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça.

A implantação de mais este *filtro de subida recursal* tende a gerar a verticalização e a própria horizontalização do resultado do *caso piloto*, desestimulando a divergência jurisprudencial no âmbito dos tribunais locais e no próprio Superior Tribunal de Justiça.

b) Aspectos procedimentais

O procedimento de análise e julgamento do *caso piloto* é semelhante ao do recurso extraordinário em que a repercussão geral é feita por amostragem – art. 543-B, do CPC, podendo ser assim dividido:

i- *Remessa dos recursos indicativos da controvérsia*.

Segundo o novel dispositivo legal, a Presidência do tribunal local, ao perceber elevada quantidade de recursos especiais com a mesma questão de direito deve, visando uniformizar o posicionamento do STJ e evitar maiores delongas, admitir um ou mais apelos que possam representar a controvérsia, remetendo-os ao Tribunal Superior e sobrestando o processamento dos demais.

---

[12] Reitera-se, portanto, que há vinculação em duas esferas: horizontal (dentro do próprio STJ) e vertical (para os demais Órgãos Judiciais).

A aplicação desse dispositivo, assim como ocorre no caso da repercussão geral por amostragem, pretende uniformizar a jurisprudência nacional. *In casu,* deve o tribunal local dar seguimento ao recurso que remeterá ao STJ, sobrestando quer a admissibilidade quer a remessa a este Tribunal dos demais recursos, até a análise final do apelo representativo da controvérsia.

Logo, o reconhecimento da possível existência de casos repetidos é feita de fora para dentro (do tribunal local para o STJ). Contudo, caso esta conduta não seja observada, o Ministro Relator, identificando que já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao STJ, poderá determinar a suspensão dos processos repetidos em tramitação nos tribunais locais (seria de dentro do STJ para fora – direcionada aos demais tribunais).

Outrossim, apesar da omissão do dispositivo legal, deve ser admitida a apresentação de agravo de instrumento (e não retido nos autos)[13] ou mesmo medida cautelar (como reconhecido em decisões do próprio STJ em casos similares)[14], contra a decisão que determina o sobrestamento dos demais recursos, caso defenda o interessado que não há identidade de causas e/ou que o atraso no julgamento do apelo pode causar-lhe sério gravame.

O disposto no art. 543-C, §2º, do CPC, a bem da verdade, indica verdadeiro *poder ao Relator* (somado aos previstos no art. 557 do CPC) de sobrestar o processamento dos recursos repetidos, evitando a sobrecarga de trabalho e o risco de divergência de posicionamento. Trata-se de instrumento legal de *invasão de competência*[15].

ii- *Solicitação de informações e possibilidade de manifestação de terceiros.*

Visando melhor esclarecer a questão de direito, o Relator poderá solicitar informações aos tribunais locais, bem como admitir manifestação de terceiros.

---

[13] Não faria sentido a interposição de agravo retido, por diversas razões, dentre as quais: a) não se trata de interlocutória de 1o grau; b) não há posterior cabimento de apelação; c) inexiste momento para reiteração do agravo.

[14] Dentre outros, ver AGRMC 13240 / RJ -Agravo Regimental na Medida Cautelar - 2007/0215941-0 – Relator Min. Francisco Falcão – 1ª Turma – J. em 04/12/2007 – DJ de 06.03.2008 p. 1 e AgRg na MC 13353 / RJ - Agravo Regimental Na Medida Cautelar 2007/0241644-1 – Relator Min. José Delgado- 1ª Turma – J. em 27/11/2007 – DJ de DJ 10.12.2007 p. 289.

[15] Se os recursos especiais ainda não tiverem suportado o *juízo de admissibilidade*, é fato que a competência para a atuação, inclusive para eventuais ordens e tutelas de urgência, é do próprio tribunal local. Contudo, visando atribuir maior força ao julgamento do caso piloto, o novo sistema processual admite esta *invasão de competência*, com a determinação de suspensão dos casos repetidos enquanto o recurso paradigma está sendo apreciado pelo STJ. Trata-se, portanto, de ordem emanada do STJ dirigida a vários recursos que estão na competência do Gabinete da Presidência do tribunal local.

Ora, considerando a eficácia que o julgamento dos recursos representativos da controvérsia pode gerar aos casos repetidos, a manifestação dos interessados acaba sendo procedimento de fácil adoção por aqueles eventualmente atingidos pelo julgamento do *caso piloto*.

Qual seria a natureza jurídica dessa intervenção? Em razão da uniformidade de tratamento legislativo às hipóteses de vinculação de precedente (como, vg., a prevista na Lei 9.869/99, art. 7º,§ 2º, ou mesmo no procedimento da repercussão geral) defende-se tratar-se de intervenção na modalidade amicus curiæ.

A rigor, o Min. Relator deve dar interpretação racional e razoável a este dispositivo, evitando atraso no julgamento do recurso em caso de habilitações sucessivas de interessados, quer porque não poderá permitir intervenção de inúmeras entidades apenas sob o argumento de que possuem demandas judiciais que podem ser atingidas pelo julgamento (o que as afastaria da condição de *amigo da corte*), quer porque nesta intervenção, à semelhança das demais hipóteses previstas no procedimento da ADIN, ADPF, repercussão geral, etc., há a necessidade concreta de demonstrar o auxílio para o julgamento do caso piloto.

iii- Vista ao Ministério Público e prioridade na tramitação.

Demonstrando que a intenção de uniformização do posicionamento é prioridade no âmbito do STJ, afirma o novo art. 543-C, § 6º, do CPC, que a discussão acerca da matéria infraconstitucional e a tentativa de uniformização jurisprudencial terão tratamento prioritário: após a remessa ao Ministério Público a discussão será apresentada para julgamento pela Seção ou Corte Especial, com preferência de tramitação sobre os demais feitos, exceto aqueles em que há réu preso e os habeas corpus.

iv- Resultado dos recursos cujo processamento estão sobrestados. Proximidade nos procedimentos dos arts. 543-B e C.

Dependendo do resultado do julgamento do caso piloto, podem ocorrer as seguintes situações jurídicas em relação ao recurso que permaneceu sobrestado em grau originário: a) o seguimento será negado, caso o posicionamento do tribunal local coincida com o STJ; b) se o acórdão divergir do posicionamento adotado pelo STJ no *caso piloto*, será novamente julgado o recurso que estava sobrestado; c) acaso mantida a decisão local divergente do posicionamento do STJ, deve o tribunal estadual ou regional federal fazer o exame de admissibilidade e, caso positivo, remeter o recurso especial ao STJ.

Exatamente como ocorre no Recurso Extraordinário cuja repercussão geral é analisada por amostragem (art. 543-B, do CPC), razoável é defender que há indireta transferência do *juízo de mérito* do recurso excepcional ao tribunal local. Trata-se de nova hipótese de juízo de retratação, objetivando uniformizar as decisões locais à manifestação proferida pelo STJ no julgamento do *caso piloto*.

Apenas com o passar do tempo e com a sedimentação desse novo instituto será possível concluir com aceno positivo ou negativo em relação a efetiva diminuição do tempo do processo e a correta identificação dos elementos objetivos das causas repetidas.